



PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo: 147/2025

Referência: Contratação de 01 (um) show artístico com o cantor HUGO HENRIQUE para animação na noite do dia 11 de outubro de 2025 na IX EXPOAGRA DE AUGUSTINÓPOLIS.

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo encaminhou toda a documentação necessária e solicitou, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD datado de 02/10/2025, abertura do processo de contratação de show artístico musical através do cantor HUGO HENRIQUE, para apresentação no dia 11 de outubro de 2025, durante a realização das festividades na IX EXPOAGRA DE AUGUSTINÓPOLIS.

Em sua solicitação o titular da pasta justifica a contratação enfatizando que:

“A EXPOAGRA de Augustinópolis é um evento tradicional e de grande importância cultural para a comunidade. O mesmo é realizado anualmente e que destaca o potencial agrícola e pecuário da região do Bico do Papagaio. Reunindo famílias, amigos e visitantes para momentos de lazer, confraternização e valorização das tradições locais. O evento desempenha um papel fundamental ao proporcionar um espaço para que produtores locais mostrem seus produtos e serviços, além de fomentar o desenvolvimento econômico da região. Dessa forma, a contratação visa enriquecer a programação com uma atração consagrada, proporcionando um momento de celebração e entretenimento para os cidadãos”.

Fez acompanhar a sua solicitação toda a documentação do artista e seus representantes legais e apresentou termo de referência, justificativa da escolha e indicação da atração e, ainda, todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, dentre outros.

O Prefeito Municipal aprovou o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Termo de Referência apresentado e determinou a tomada de providências para a contratação direta da empresa, com o encaminhamento do despacho descrevendo as providências a serem tomadas visando a contratação do cantor HUGO HENRIQUE, por meio da empresa **SÓ DESSA VEZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.612.787/0001-61, com sede na Avenida Olinda, nº 690 – Qd. H4, Lt. 01/03, Sala 702-A, Edif. Torre Comercial I, Lot. Park Lozandes, na cidade de Goiânia/GO, aqui representado pelo senhor **ALAÉRCIO GEISLER**, brasileiro, empresário, portadora da Cédula de Identidade nº 2746978 SSP/SC, inscrito no CPF nº 735.344.809-10, residente e domiciliado à Alameda D 4, s/nº - Qd. 18-C, Lt. 09 Jardins Mônaco, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, para atender a demanda requerida.

A representante legal encaminhou a proposta no valor total de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, para realizar o show com o cantor HUGO HENRIQUE, estando incluso na presente proposta demais custos e despesas conforme termo de referência, que foi aceita pelo Secretário Demandante.

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio diante destas informações apresenta o seguinte Parecer, levando em consideração os fundamentos tipificados no **Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

I – DOS ASPECTOS PRELIMINARES

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades. Existem, todavia, casos em que



esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo *inexigido*, dependendo da situação concreta apresentada para análise.

Os casos de inexigibilidade do certame licitatório vêm disciplinados no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações. A hipótese trazida pelo art. 74, inciso II do mesmo diploma legal prevê a inexigibilidade de licitação a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA FÍSICA

Como se denota pela simples análise do objeto da contratação requerida, tais serviços encontram sua conformação legal com as prescrições legais. Por outro lado, tais serviços são ainda de *natureza singular*, o que exigirá de seu prestador *capacidade profissional* para a sua prestação satisfatória aos interesses do Contratante, mormente a se considerar a natureza singular dos interesses e assuntos a serem compreendidos no universo dos serviços a serem prestados, onde estes de voltam especificamente para a área de *profissional do setor artístico*.

A par da exigência de que a Contratada possua empresário exclusivo que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, conforme preceitua § 2º do Art. 74 da Lei 14.133/21, junto aos autos podemos constatar a presença da empresa **SÓ DESSA VEZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.612.787/0001-61, representado pelo senhor **ALAÉRCIO GEISLER**, detentor da exclusividade de representação contratual do cantor **HUGO HENRIQUE**.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão no 351/2015 - 20 Câmara, determinou que é necessária: "*a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado*"

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico *diretamente* com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista de forma permanente e direta, a empresa **SÓ DESSA VEZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, por meio de sua representante, o senhor **ALAÉRCIO GEISLER**, brasileiro, empresário, portadora da Cédula de Identidade nº 2746978 SSP/SC, inscrito no CPF nº 735.344.809-10, comprovou deter a exclusividade de forma direta para comercializar o show do cantor **HUGO HENRIQUE**.

A razão da escolha do artista **HUGO HENRIQUE** se deu pelo fato de ser um artista renomado e de referência artística, considerando a experiência em shows artísticos e o reconhecimento nacionalmente de **HUGO HENRIQUE**, bem como, da decisão pela contratação do mesmo, levando em conta que o mesmo é considerado consagrado pela opinião pública nacional, conforme pode ser verificado em buscas realizadas em suas agendas de shows e em outros sites de informações disponíveis na internet. Assim, justifica-se a real e apropriada contratação do artista musical – o cantor **HUGO HENRIQUE**.

Nesse contexto, os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado



de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível (grifei)".

Conforme documentação acostada nos autos do processo, observamos que o artista HUGO HENRIQUE é reconhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a sua consagração pública.

III - RAZÃO DO VALOR

Para a realização do show artístico musical foi proposto pela empresa o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para uma apresentação no parque de exposição Dilson Martins, com duração mínima de 01h30min (uma hora e trinta minutos), a ser realizado dia 11/10/2025, durante a realização da IX EXPOAGRA DE AUGUSTINÓPOLIS.

O valor proposto é razoável, pois foram acostados aos autos notas fiscais e contratos realizados para eventos similares pelo artista em outras cidades que demonstram a coerência na média de valores propostos.

As despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

ORGAO: 03.05.00 – Secretaria Municipal da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Rural
UNIDADE: 03.05.01 - Secretaria Municipal da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Rural
ATIVIDADE: 20.602.0668.2.147 – Apoio para Realização da Exposição Agropecuária do Município de Augustinópolis - EXPOAGRA
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica
Aporte – R\$ 130.000,00
FICHA: 001016 - FONTE: 1.710.0000.00000 – Transferência Especial do Estado

ÓRGÃO: 03.10.00 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT
UNIDADE: 03.10.01 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT
13.392.0473.2.131 - Manutenção das Festividades Culturais
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Aporte – R\$ 10.000,00
Ficha: 000992 - Fonte: 1.500.0000.000000 – Recursos Próprios

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, neste ato representado por seu Secretário Municipal, pelo acatamento da documentação acostada, enfatizando o atendimento quanto aos valores, a exclusividade e o reconhecimento do público e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à contratação, com a celebração do processo licitatório, ex vi do Art.74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, temos que referida contratação há que ser efetivada por forma direta com o profissional ou empresa de escolha prudente do próprio Demandante com aqueles que lhe inspire mais confiança.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo aduzido, concluímos tratar-se de cabimento, smj, de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a aludida contratação, prevista no Art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, vez que a competição se revela inviável, vejamos "*in verbis*"

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por

meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Destarte, como se verifica no caput do Art. 74, a aplicação do instituto da inexigibilidade se dá quando houver a inviabilidade de competição, e no caso em concreto, trata-se de serviços de natureza singular do qual não há meios para referenciar ou possibilitar uma disputa, pois não há como ser definido o objeto e os parâmetros que nortearão uma possível disputa, portando, dentro dos quesitos legais exigidos pela norma aplicada.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Marçal Justen Filho¹ afirma que a inviabilidade de competição pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) **Ausência de alternativas:** quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação; b) **Ausência de mercado concorrencial:** ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) **Ausência de objetividade na seleção do objeto:** não há critério objetivo para escolher o melhor; d) **Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada:** não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

A exigência de licitação decorre da necessidade de preservação do interesse público, sendo que a sua realização no caso de inexigibilidade acabaria por prejudicar esse próprio interesse na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 14.133/2021) denominou de **inexigibilidade de licitação**, conforme dispõe o seu artigo 74, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

No entanto, a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais seja legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Sobre o assunto de Contratação Direta e Procedimento Licitatório, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa,

¹ Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407)

buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.²

Nesse mesmo assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável" (NEGRITAMOS)

Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

E mais adiante arremata Marçal Justen Filho:

"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".³

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico (art. 74, II)**. A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando os serviços forem de natureza singular, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

Resta evidente, portanto, que a contratação para a prestação de serviços de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Nota-se que toda a documentação relativa à qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada, conforme exigência dos artigos 68 e 69 da Lei Federal 14.133/2021, e foi observada a validade das certidões apresentadas para a contratação.

Vale ainda destacar, que além da exigência do art. 74, caput, impõe a Lei de Licitações, em seu artigo 72, incisos I, II, VI, VII e VIII, que sejam justificados a escolha da contratante.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures. Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição em virtude da singularidade dos serviços a serem prestados.

No que tange a razoabilidade da proposta, segundo Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009, a mesma poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, bem como por outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, o que pode ser constado por meio da documentação apresentada nos autos.

Sem mais delongas, resta claro a possibilidade de contratação para a prestação dos serviços ora almejados por esta Administração Pública Municipal, uma vez cumpridos os requisitos

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.

estabelecidos na legislação, em especial a impossibilidade de competição em razão da sua singularidade.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021, porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme art. 70, III da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 62 da Lei 14.133/2021) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).⁴

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentos apresentados e anexos aos autos.

VI – CONCLUSÃO

Do presente estudo e análise do arcabouço documental disponibilizado, conclui-se que, tendo em vista que a regra imposta constitucionalmente para as contratações efetuadas pela Administração é a de realização de licitação, será após a definição do objeto a ser contratado e a definição das condições contratuais que se verificará o enquadramento da questão em alguma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei 14.133/2021, a presente pretensão atende os quesitos legais por inexigibilidade.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁵:

“Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, **por inexigibilidade** ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou **inexigibilidade configuram exceções**. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.”

As hipóteses de inexigibilidade de licitação se fundamentam na inviabilidade de competição, sendo que a inviabilidade de competição não decorre apenas da inexistência de diversos sujeitos ou objetos, mas também da natureza do objeto a ser contratado.

⁴ TCU - Acórdão 260/2002 Plenário

⁵ Acórdão nº 994/2006 do Plenário sendo relator o Ministro Ubiratan Aguiar



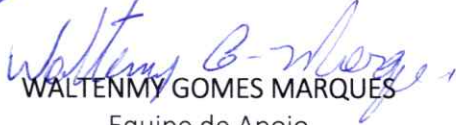
Verifica-se que, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação devem ser observados todos os preceitos legais e constitucionais a fim de que seja efetuada a melhor contratação de forma a atender ao interesse público. Além disso, deverão ser observados todos os requisitos de habilitação e contratação, justificativa da contratação e do preço e disponibilidade de recursos.

Portanto Senhor Prefeito, este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, SMJ, pelas razões expostas neste documento, onde sugerimos ainda, que o presente parecer, bem como a Minuta da Peça Contratual a ser disponibilizadas pelo Demandante sejam encaminhados à Procuradoria Jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Augustinópolis/TO, 06 de outubro de 2025.


RALSONATO GONÇALVES SANTANA
Agente de Contratação


CARLOS ANTONIO DA SILVA
Equipe de Apoio


WALTENMY GOMES MARQUES
Equipe de Apoio



